

**A eficácia do artigo 157 da Lei Estadual nº 1943, de 23 julho de 1954 – código da PMPR, frente ao parágrafo único do Art. 24-a do Decreto-Lei Nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescido pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019**

**The effectiveness of article 157 of State Law no. 1943, of July 23, 1954 - PMPR code, in front of the sole paragraph of Art. 24-a of Decree Law no. 667, of July 2, 1969, added by Federal Law no. 13.954, of December 16, 2019**

DOI:10.34117/bjdv6n11-248

Recebimento dos originais:08/10/2020

Aceitação para publicação:12/11/2020

**Altemistonclely Diogo Rodrigues**

Tenente-Coronel do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná

Formado pela Academia Policial-Militar do Guatupê

Bacharel em Administração, pela FAFIPAR

Bacharel em Direito, pela TUIUTI

Especialista em “Planejamento em Segurança Pública”, pela UFPR

Especialista em “Segurança Pública com Complementação em Magistério Superior” pela FACINTER

Especialista em “Direito Administrativo Disciplinar” pela TUIUTI

Endereço: Rua Angelo Greca, 263, S2, Atuba, Curitiba - PR, CEP: 82.630-145

E-mail: adr\_diogo@yahoo.com.br

**RESUMO**

No ano de 2019, ocorreu no Brasil a chamada “reforma da previdência”, que não obstante a receberem tratamento diferenciado dos demais servidores, considerando principalmente as diferenças quanto as atividades de risco e a carga de trabalho, os militares também se sujeitaram às alterações no seu sistema de proteção social, as quais foram implementadas por força da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Lei esta que impôs modificações no Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que versa sobre as normas gerais aplicáveis a todos os policiais e bombeiros militares. Nessa senda, confrontou-se a eficácia do artigo 157 da Lei Estadual nº 1943, de 23 de julho de 1954, o Código da Polícia Militar do Paraná, frente a inclusão do parágrafo único do artigo 24-A pela sobredita lei ao Decreto-Lei nº 667/69. Ainda, analisou-se o contido no artigo 2º do Decreto Estadual nº 3.829, de 13 de janeiro de 2020, que abordou diretamente o referido tema. Dessa maneira verificou-se a eficácia da norma que matem a compulsória dos militares estaduais, pertencentes à Polícia Militar do Paraná, que contém ou venham contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público. Buscamos demonstrar a competência da União e dos Estados, sobre legislar acerca do referido tema controverso. Concluiu-se que a alteração legislativa incluindo o parágrafo único do artigo 24-A no Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, por força da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, não houve revogação ou inaplicabilidade do artigo 157 da Lei Estadual nº 1943, de 23 de julho de 1954, o Código da Polícia Militar do Paraná.

**Palavras-chave:** Artigo 157 da Lei Estadual nº 1943/1954, Militares estaduais, Paraná, Decreto-lei nº 667/1969, Lei Federal nº 13.954/2019.

**ABSTRACT**

In 2019, the so-called “pension reform” took place in Brazil, which despite receiving different treatment from other civil servants, mainly considering the differences in risk activities and workload, the military also underwent changes in its social protection system, which were implemented by virtue of Federal Law No. 13,954, of December 16, 2019. This law imposed changes in Decree-Law No. 667, of July 2, 1969, which deals with general rules applicable to all military police and firefighters. Along this path, the effectiveness of Article 157 of State Law No. 1943, of July 23, 1954, the Paraná Military Police Code, was confronted, given the inclusion of the sole paragraph of Article 24-A by the above-mentioned law to Decree No. 667/69. In addition, what was contained in Article 2 of State Decree No. 3,829 of 13 January 2020 was analyzed, which directly addressed the said topic. Thus, it was verified the effectiveness of the rule that kill the compulsory of the state military, belonging to the Military Police of Paraná, that contain or come to count 35 (thirty five) years of public service. We seek to demonstrate the competence of the Union and the states, to legislate on this controversial topic. It was concluded that the legislative amendment including the sole paragraph of article 24-A in Decree-Law No. 667, of July 2, 1969, pursuant to Federal Law No. 13,954, of December 16, 2019, had no revocation or inapplicability of article 157 of State Law No. 1943, of July 23, 1954, the Military Police Code of Paraná.

**Keywords:** Article 157 of State Law n° 1943/1954, State military, Paraná, Decree-Law n° 667/1969, Federal Law n° 13954 / 2019.

**1 INTRODUÇÃO**

No começo de 2019, o governo atual entregou no Congresso Nacional a proposta da “Reforma da Previdência”, deixando claro que era prioridade do primeiro ano de governo. Uma proposta de reforma da previdência já tinha sido apresentada em 2016, pelo governo Temer, que por dois anos enfrentou resistência política e de parte da população.

A justificativa perseverante para uma reforma da previdência, é de que existe um déficit, e ainda que, o sistema é insustentável, se não houver mudanças entrará em colapso.

A proposta tramitou e passou por diversas emendas, alterando o seu texto original, e no dia 13 de novembro de 2019, ocorreu a promulgação da Emenda Constitucional n° 103/2019, com a publicação no Diário Oficial da União. Modificando principalmente as regras do Regime Geral de Previdência.

Após a promulgação da Emenda Constitucional n° 103/2019 de reforma da previdência, foi necessário modificar a previdência dos militares, em ação contínua, foi promulgada a Lei Federal n° 13.954, de 16 de dezembro de 2019, lei que estrutura a carreira militar e dispõe, entre outras medidas, sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares”. Nessas “outras medidas”, alterou o Decreto-lei n° 667/1969, “que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Nessas alterações legislativas, principalmente do Decreto-lei n° 667/1969, tinham aplicação imediata e não conflitavam com os dispositivos que dispunham sobre à compulsória a reserva

remunerada aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços públicos, como prevê o artigo 157 da Lei Estadual nº 1943/1954, o Código da Polícia Militar do Paraná.

Ainda nesse contexto foi editado Decreto Estadual de nº 3.829, de 13 de janeiro de 2020, que confirmou a eficácia do artigo 157 da Lei Estadual nº 1943/1954, o Código da Polícia Militar do Paraná.

Dentro deste cenário, vamos analisar as competências para legislar acerca da inatividade de militares estaduais, bem como os dispositivos suscitados, tanto no Decreto-lei nº 667/1969, e suas alterações, quanto no dispositivo da Lei Estadual nº 1943/1954, o Código da Polícia Militar do Paraná, considerando as possíveis consequências.

## **2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019**

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2019 alterou principalmente no tocante ao sistema de previdência social, que veio atingir os militares estaduais, os seguintes dispositivos abaixo que iremos estudar.

Adicionou no inciso XXI do artigo 22, onde define a competência privativa da União de legislar, as normas gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, a “inatividade e pensões”. Conforme:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

XXI - **normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Grifo nosso).

Os militares estaduais, pertencem aos quadros do Poder Executivo Estadual, mas, por questão da sua natureza militar, missão constitucional de força auxiliar do Exército Brasileiro, as normas gerais, por força do inciso XXI do artigo 22 da Constituição Federal de 1988, tem a natureza de cuidar do regramento geral.

O doutrinador Uadi Lammêgo Bulos, acerca das competências legislativas da União (BULOS, 2018, p. 997), vem nos ensinar:

b) Competências legislativas da União (CF, art. 22, I a XXIX)

No que tange ao poder de legislar, o constituinte de 1988 concentrou nas mãos da união um extenso catálogo de atribuições, além daquelas previstas nos arts. 48, 149, 164, 178 e 184. Referimo-nos à competência legislativa privativa, que admite *delegação*.

Realmente, os **preceitos declaratórios do art. 22, I a XXIV, da Lex Mater não são exclusivos da União**. Por isso, a **lei complementar pode autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas** (CF, art. 22, parágrafo único). (Grifo nosso).

Com a alteração, a competência privativa para definir as normas gerais à inatividade e pensões passou a ser da União, porém, não limitando a possibilidade de regras estaduais, que não confrontem

com as regras gerais. Até para certas peculiaridades serem tratadas por legislação estadual, considerando a realidade de cada ente federativo.

Desta maneira, a Constituição Federal de 1988, garante a autonomia dos estados, garantindo a sua supremacia normativa nas matérias de sua competência, na estabilidade das relações jurídicas e legais do direito intertemporal, conforme preceitua o parágrafo primeiro do artigo 24, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
 (...)
   
 § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.  
 § 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais** não exclui a competência **suplementar dos Estados**.  
 § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.  
 § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, **no que lhe for contrário**.” (grifo nosso)

Deste ponto, observamos que o que não for conflitante com as regras gerais oriundas da superveniência da lei federal, a lei estadual terá eficácia.

### **3 DECRETO-LEI Nº 667/1969, E SUAS ALTERAÇÕES**

As normas gerais aplicadas as policiais militares e corpos de bombeiros militares, foram estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 667/69, que foi recepcionado pela Constituição Federal como lei ordinária, e alterada recentemente pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o qual analisaremos alguns dispositivos.

Então os principais dispositivos acrescidos, que corroboram com o tema em análise da compulsoriedade à reserva remunerada, são:

Art. 24-A. Observado o disposto nos **arts. 24-F e 24-G** deste Decreto-Lei, **aplicam-se aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes **normas gerais** relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) **integral**, desde que **cumprido** o tempo **mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço**, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV - **a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo**, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. **A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.**

(...)

**Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto Lei.**

(...)

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezesete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

(Grifo nosso)

Assim, o texto das normas gerais, deixa claro, que o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço para fins de obtenção de proventos integrais, da alínea “a” do inciso I, do artigo 24-A. E como é norma geral, os estados não podem mais estabelecer por legislação do ente federativo, norma que prevê a integralidade com menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviços.

Se não atingirem os 35 (trinta e cinco), serão por quotas de remuneração do posto ou da graduação.

De modo geral, os estados podem legislar sobre a inatividade dos militares estaduais, desde que não conflitem com as normas das regras gerais, estipuladas pela União.

Desta maneira, nesse entendimento, não tem por que dizer que a Lei Estadual nº 1943, de 23 de julho de 1954, o Código da Polícia Militar do Paraná, especificamente no seu artigo 157, teria ocorrido alguma alteração na aplicabilidade, tendo em vista da simples análise, de não ter ocorrido nenhum confronto normativo. Conforme:

Art. 157. **Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada os Oficiais que contem ou venham a contar 35 anos de serviço público**, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastados da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. (grifei)

Após uma análise simples, verifica-se que a legislação mencionada, o artigo 157, não conflita com os novos dispositivos gerais do Decreto-Lei nº 667/69, incluídos pela Lei Federal nº 13.954/2019. Assim, continua vigendo no Paraná, a compulsoriedade obrigatória à inatividade aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O que coincidiu no Paraná, é que o tempo mínimo para a reserva remunerada integral, de acordo com a nova legislação federal, de regras gerais, é a mesma, ao tempo máximo da legislação estadual, ou seja, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, teremos a remuneração integral e a reserva compulsória.

No Paraná, por meio da Lei Estadual nº 1943/54, Código da Polícia Militar do Paraná, tem apenas duas formas de compulsórias previstas, a de tempo de serviço, ou seja 35 (trinta e cinco) anos de serviço, e o limite de idade para permanência na atividade, prevista para cada posto ou graduação.

Assim, conforme já citamos acima, por força do disposto no artigo 24 da Constituição Federal de 1988, especialmente em seu parágrafo 4º, ao se analisar as mudanças no Decreto-Lei nº 667/69, advindos pela Lei Federal 13.954/2019, em face do artigo 157 da Lei Estadual nº 1943/1954, Código da Polícia Militar do Paraná, acerca da Reserva Remunerada compulsória aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fica nítido, que a lei estadual permanece hígida, eficaz, pois não houve conflito com as normas gerais impostas pela União.

Segundo o dicionário jurídico referenciado, de Ivan Horcaio (2007), o significado de quota, é o “quinhão determinado e fixo de cada um em uma divisão de coisa”.

Assim, a cota compulsória da Polícia Militar do Paraná, é o tempo de serviço, onde aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços prestados, o militar estadual é compulsoriado a inatividade. Essa medida é de suma importância institucional, pois assegura o fluxo de carreira, de uma profissão já estressante. A permanência *ad eternum*, poderia trazer malefícios aos quadros orgânicos da corporação, considerando o desestímulo das gerações vindouras.

#### **4 DECRETO ESTADUAL Nº 3.829, DE 13 DE JANEIRO DE 2020**

O Estado do Paraná editou o Decreto nº 3.829, de 13 de janeiro de 2020, para atender o artigo 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, onde:

**Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021. (Grifo nosso).**

Assim, para o devido entendimento, verificamos novamente e especificamente os artigos 24-F e 24-G caput citados no artigo 26, da Lei Federal nº 13.954/2019, conforme:

**Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.**



Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, **até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:**

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezesete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (Grifo nosso).

Desta maneira, dependendo das finanças e realidade de cada ente federativo, a União optou por deixar a critério postergar o prazo em até dois anos, para valer a “lei vigente do ente federativo”. Assim, a uniformização de critérios para a inatividade, criadas pela regra geral, passam a vigorar após 31 de dezembro de 2021.

Assim, dependia de um ato do governo estadual, onde a discricionariedade de atender ou não a permissiva legal. Onde Celso Antônio Bandeira de Mello (2010), nos ensina o que é discricionariedade de um ato administrativo, conforme:

Em suma: discricionariedade é liberdade *dentro da lei*, nos limites da norma legal, e *pode ser definida como: “A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal”.* (Grifo nosso)

No caso do Paraná, que existe a Reserva Remunerada proporcional entre 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos de serviços prestados, o militar estadual que vier a completar 25 (vinte e cinco) anos de serviços até 31 de dezembro de 2021, pode solicitar a sua Reserva Remunerada proporcional.

Então, a medida do Poder Executivo foi o Decreto Estadual nº 3.829, de 13 de janeiro de 2020, que aduz:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição prevista no inciso V do art. 87, da Constituição do Estado do Paraná, e tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

DECRETA:

Art. 1. **Ficam estendidos até o dia 31 de dezembro de 2021 os efeitos de que trata o art. 24-F e o caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.**

Art. 2.º **Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescido pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, fica mantida a compulsória para a reserva remunerada aos militares estaduais que contem ou venham a contar 35 anos de serviço público a que se refere o caput do art. 157, da Lei nº 1943, de 23 de junho de 1954.**

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 13 de janeiro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.  
(Grifo nosso).

O governo do Paraná em consideração aos militares estaduais optou por postergar a vigência das alterações advindas da Lei Federal 13.954/2019, com relação ao tempo de serviço. E no artigo segundo do aludido decreto, deixou evidente que não ocorreu conflito entre a norma vigente do ente federativo com as alterações advindas das normas gerais, oriundas do novo dispositivo legislativo federal, quando decreta que “*fica mantida a compulsória para a reserva remunerada aos militares estaduais que contem ou venham a contar com 35 anos de serviço público a que se refere o caput do art. 157, da Lei nº 1943, de 23 de junho de 1954*”.

O governo também foi sábio no sentido de se manter a segurança jurídica dos militares estaduais, conforme Maria Sylvia Zanella di Pietro (2020), ensina acerca da importância do princípio da segurança jurídica, proteção à confiança e boa-fé na administração pública, *in verbis*.

O princípio de justifica pelo **fato de ser comum**, na esfera administrativa, **haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação**, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de **mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica**, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública. Daí a regra que veda a aplicação retroativa. (Grifo nosso).

Assim, o estado manteve a segurança jurídica dos militares estaduais, quanto aos fluxos de carreiras, tanto de Oficiais e de Praças, que comparativamente, já estava deficitário.

## 5 NOTA INFORMATIVA DAS ASSOCIAÇÕES DE MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ

As associações de militares estaduais se reuniram no dia 18 de dezembro de 2019, na Parana Previdência, para tratativas quanto ao que se refere ao “Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais do Paraná”. E emitiram “Nota Informativa”, onde abordaram os temas relevantes de nosso estudo.

Uma das pautas tratadas foi a possibilidade do decreto estadual de postergação de efeitos do Decreto-Lei 667/69, onde consta:

Foi disponibilizado à Parana Previdência **uma cópia da minuta de Decreto Governamental encaminhada anteriormente à Casa Civil**, pela qual se pretende postergar os efeitos do artigo 24-F e o caput do art.24-G do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, incluídos pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. As autoridades presentes entenderam as motivações da solicitação de edição desse Decreto, tendo concordado que seria **uma forma de reconhecimentos e incentivo para com os militares do Paraná, bem como que o impacto financeiro não seria substancial**. (Grifo nosso)



Todas as tratativas do governo nessa situação, foi de reconhecer os trabalhos desenvolvidos pela força militar estadual de segurança pública, a Polícia Militar do Paraná, por meio dos militares estaduais.

As associações de militares estaduais também trataram o entendimento quanto “recepção de dispositivo da Lei nº 1943/54 quanto à Reserva Compulsória aos 35 anos de serviço”, conforme:

Os participantes entenderam que, a princípio, os novos dispositivos do Decreto-Lei 667/69 têm aplicação imediata e **que não conflitam com os dispositivos da Lei Estadual 1.943/54**, no que se refere aos requisitos para inativação a pedido proporcional e compulsória aos 35 anos de serviço. **Atinente à manutenção do dispositivo próprio da PMPR que determina a reserva remunerada compulsória aos 35 anos de serviço**, o entendimento foi construído com os argumentos a seguir:

[...]

A nova redação do Decreto-Lei nº 667/69 **não trata do tema referente ao tempo máximo de serviço**, não havendo nenhuma vedação para que esse instituto exista. Assim, conforme permissivo do art. 24-D, a norma específica da PMPR que trata da **Reserva Remunerada Compulsórias aos 35 anos de serviço foi recepcionada pela alteração da norma geral, visto que em nada conflita com a norma geral**. Ademais, mesmo que não houvesse a norma prevista no art. 24-D, a mesma conclusão seria obrigatoriamente obtida com fundamento nas regras constitucionais e legais de direito intertemporal, as quais fornecem regras para a solução dos conflitos entre normas estaduais e federais. Assim, a autonomia dos Estados é assegurada pela Constituição que lhe garante supremacia normativa nas matérias de sua competência.

[...]

Conforme o **disposto no § 4º do art. 24 da CRFB/88, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário, de modo que é legítimo interpretar-se que a Reserva Remunerada Compulsórias aos 35 anos de serviço, prevista na Lei Estadual nº 1.943/54, permanece hígida**, posto que não há nenhum dispositivo da nova redação dada ao Decreto-Lei 667/69 que seja contrário à esse dispositivo de nossa lei específica. A despeito de a previsão de que compete à União legislar a respeito de “inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares” estar no inciso XXI do art. 22 e não no art. 24, ainda assim estamos a tratar de normas gerais, às quais se aplicam o §§ 2º, 3º e 4º do art. 241 **Atentamos para o fato óbvio de que a norma insculpida no art. 157 da Lei Estadual nº 1.943/54 (Reserva Remunerada Compulsória aos 35 anos de serviço), em nada conflita com a norma disposta na alínea “a” do inciso I do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667/69, o qual determina que a remuneração na inatividade, para ser integral, se dará com tempo mínimo de trinta e cinco anos de serviço.**

(Grifo nosso).

Um tema sensível, pois acarreta diretamente na carreira dos militares estaduais, tanto que as associações trataram imediatamente com o Parana Previdência. E alertaram:

Alertamos que um eventual projeto de Lei que vise revogar o dispositivo da Lei Estadual nº 1.943/54, para revogar a previsão de Reserva Remunerada Compulsórias aos 35 anos de serviço, poderá ter **efeitos absolutamente deletérios para as Carreiras de Praças e Oficiais da PMPR**, pois, se realizado de forma isolada, provocará uma **absoluta estagnação dessas carreiras**, com nefastos efeitos sobre o elã e o moral da tropa, com reflexos nos serviços prestados. Esses efeitos podem ser comprovados pela recente pesquisa desenvolvida pela ASSOFEPAR (Associação dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Paraná) a qual demonstrou que 92% dos Oficiais entendem que a revogação desse dispositivo é prejudicial para a PMPR.

Desta feita ficou novamente comprovado de não houve conflito legislativo entre as normas gerais e a norma existente no ente federativo.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após análise contextualizada acerca das alterações que a Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, lei que estrutura a carreira militar e dispõe, entre outras medidas, sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares”, sobre o Decreto-lei nº 667/1969, “*que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências*”, e principalmente se conflitavam com o previsto no artigo 157 da Lei Estadual nº 1943/1954, o Código da Polícia Militar do Paraná, onde se prevê a compulsória a reserva remunerada aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços públicos.

Foi observado as regras gerais impostas, frente a competência da União e a competência do ente federativo de legislar. Ficando claro que a inatividade compulsória prevista na legislação estadual aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, não conflita com as normas gerais, portanto se mantendo hígida, eficaz. A competência privativa para definir as normas gerais à inatividade e pensões passou a ser da União, porém, não limitando a possibilidade de regras estaduais, que não confrontem com as regras gerais.

O que apenas se verifica, é a coincidência no estado do Paraná, onde o tempo mínimo a atingir e o tempo máximo, são o mesmo.

Que o governo estadual, preocupado com a legalidade, com a motivação dos militares estaduais, editou o Decreto Estadual de nº 3.829, de 13 de janeiro de 2020, que confirmou a eficácia do artigo 157 da Lei Estadual nº 1943/1954, o Código da Polícia Militar do Paraná.

**REFERÊNCIAS**

ASSOFEPAR. Nota Informativa. Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais do Paraná. Disponível em: < <https://www.assofepar.org.br/admin/files/arquivos/aapmtkdjk4n0mhdo5rvgl21i7fuejcb63819iqngbhscefo.pdf> >. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm) >. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm) >. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm) >. Acesso em: 21 out. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 11ª. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 114.

HORCAIO, Ivan. Dicionário Jurídico Referendado. São Paulo: Primeira Impressão, 2007, p. 754.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 432 e 433.

PARANÁ. Decreto nº 3.829, de 13 de janeiro de 2020. Estende até o dia 31 de dezembro de 2021 os efeitos de que trata o artigo 24-F e o caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019; aplicabilidade da quota compulsória de 35 anos de serviço público prevista no caput do art. 157, da Lei nº 1943, de 23 de junho de 1954. Disponível em: < <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=230627&indicacao=3&totalRegistros=141&anoSpan=2020&anoSelecionado=2020&mesSelecionado=1&isPaginado=true> > Acesso em: 21 out. 2020.

PARANÁ. Lei estadual nº 1943, de 23 de junho de 1954. Código da polícia Militar do Paraná. Disponível em: <  
<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=52415&indice=8&totalRegistros=727&anoSpan=1960&anoSelecionado=1954&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Acesso em: 20 out. 2020.